

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

AS CONSEQUÊNCIAS DA ALIENAÇÃO PARENTAL

THE CONSEQUENCES OF PARENTAL ALIENATION

DANIEL ALBERTO DUZZI¹RICARDO LUÍS ARAÚJO DE SÁ²VANESSA NUNES DE BARROS MENDES SAMPAIO³DANIEL CARVALHO SAMPAIO⁴JANE KARLA DE OLIVEIRA SANTOS⁵LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA⁶

RESUMO

A pesquisa aborda as consequências da alienação parental no contexto jurídico e psicológico brasileiro, enfatizando seus impactos no desenvolvimento emocional e social de crianças e adolescentes. O objetivo foi examinar como a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 12.318/2010 contribui para a proteção dos direitos dos menores e mitiga os efeitos dessa prática. A metodologia consistiu em uma revisão bibliográfica narrativa e qualitativa, com análise de estudos acadêmicos, legislação e jurisprudência. Os principais resultados indicaram que a alienação parental causa transtornos emocionais, como ansiedade e depressão, além de comprometer relações familiares e a formação da identidade dos menores. Observou-se que, apesar do avanço legal no Brasil, a eficácia das medidas judiciais depende de uma abordagem interdisciplinar e da capacitação dos profissionais envolvidos. Conclui-se que a alienação parental é um problema complexo que demanda estratégias preventivas, como a guarda compartilhada, e políticas públicas que promovam conscientização e apoio psicossocial.

Palavras-chave: Alienação Parental. Consequências. Crianças. Guarda. Legislação.

ABSTRACT

The research addresses the consequences of parental alienation in the Brazilian legal and psychological context, emphasizing its impacts on the emotional and social development of children and adolescents. The objective was to examine how the application of the measures provided for in Law No. 12,318/2010 contributes to the protection of minors' rights and mitigates the effects of this practice. The methodology consisted of a narrative and qualitative bibliographic review, with analysis of academic studies, legislation and case law. The main results indicated that parental alienation causes emotional disorders, such as anxiety and depression, in addition to compromising family relationships and the formation of minors' identities. It was observed that, despite legal advances in Brazil, the effectiveness of legal measures depends on an interdisciplinary approach and the training of the professionals involved. It is concluded that parental alienation is a complex problem that demands preventive strategies, such as shared custody, and public policies that promote awareness and psychosocial support.

Keywords: Parental Alienation. Consequences. Children. Custody. Legislation.

¹ Bacharelado em Direito. danielduzzi@gmail.com

² Bacharelado em Direito. Ricardosa0108@gmail.com

³ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília (UCB). Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Professora de Direito da Faculdade CET. e-mail: vanessanbm@gmail.com

⁴ Coordenador do curso de Bacharelado em Direito da Faculdade CET. Mestre em Direito. Professor da Faculdade CET. E-mail: direito@cet.edu.br

⁵ Mestra em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Professora de Direito da Faculdade CET. <https://orcid.org/0000-0003-1276-9426>. E-mail: professor21@cet.edu.br

⁶ Doutor em Educação. Graduado em Ciências Sociais. Especialista em Gestão de Sistemas Educacionais. Mestre e Doutor em Educação(UFPI). Professor da Faculdade CET. CV: <https://lattes.cnpq.br/1647240795355981>

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

1 INTRODUÇÃO

A alienação parental é um fenômeno que ocorre quando um dos genitores, ou outro responsável, utiliza estratégias conscientes ou inconscientes para interferir na relação da criança com o outro genitor, de forma a criar um distanciamento emocional ou mesmo rejeição. Esse processo pode envolver manipulação psicológica, falsas acusações de comportamentos inadequados, impedimento de visitas e desqualificação da figura parental. No contexto brasileiro, a alienação parental é reconhecida como uma forma de abuso emocional e está tipificada na Lei n.º 12.318/2010, que define e regula as medidas de proteção às crianças e adolescentes expostos a essa prática.

As consequências da alienação parental para as crianças são profundas e multifacetadas, afetando seu desenvolvimento emocional, psicológico e social. Estudos indicam que crianças submetidas a essa prática podem apresentar sentimentos de insegurança, baixa autoestima, transtornos de ansiedade e depressão, além de dificuldades em estabelecer relações saudáveis no futuro. O vínculo prejudicado com o genitor alienado também compromete a percepção de apoio e estabilidade familiar, o que é essencial para o crescimento saudável. Em casos extremos, a alienação parental pode resultar em uma ruptura total no relacionamento entre a criança e o genitor alienado, com consequências emocionais de longo prazo.

No âmbito legal brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. A prática da alienação parental, portanto, é uma violação desse princípio constitucional, dado que compromete o direito da criança ao convívio pleno com ambos os genitores. A legislação brasileira prevê medidas para coibir a alienação parental, incluindo advertência, multa, alteração do regime de guarda e suspensão ou inversão da guarda, conforme o artigo 6.º da Lei n.º 12.318/2010.

A responsabilização do alienador também pode ser configurada em casos onde suas ações representem um risco direto ao bem-estar da criança. O Código Penal brasileiro, por exemplo, tipifica como crime a falsa acusação de abuso sexual contra o outro genitor, uma prática por vezes associada à alienação parental. Além disso, os tribunais têm reconhecido que o alienador pode ser responsabilizado civilmente por danos morais ao genitor alienado, devido ao sofrimento e prejuízo causados pela privação do vínculo com a criança.

Do ponto de vista da proteção integral, a atuação do Judiciário brasileiro tem buscado equilibrar a salvaguarda dos direitos da criança com a responsabilização adequada do alienador. Em muitos casos, o encaminhamento para acompanhamento psicológico e mediação familiar tem sido uma alternativa para minimizar os impactos negativos da alienação parental. A abordagem interdisciplinar, envolvendo assistentes sociais, psicólogos e advogados, é essencial para garantir a implementação efetiva das medidas legais e restaurar a convivência familiar saudável. Esse modelo busca não apenas punir o comportamento do alienador, mas também reconstituir os vínculos familiares de maneira sustentável e humanizada.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Dessa forma, se levantou a seguinte problemática de pesquisa: Como a aplicação das medidas previstas na Lei n.º 12.318/2010 tem contribuído para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de alienação parental no Brasil, considerando os impactos emocionais e psicológicos dessa prática e a efetividade das ações judiciais e psicossociais implementadas?

Portanto, este artigo tem como objetivo examinar o conceito de alienação parental no contexto brasileiro, avaliando suas consequências e discutindo estratégias para mitigar este fenômeno. Os objetivos específicos incluem elucidar o entendimento sobre casamento e sua dissolução sob a ótica do direito brasileiro, explorar o papel da guarda compartilhada como medida preventiva contra a alienação parental, e identificar e descrever as consequências da alienação parental.

2 MATERIAL(IS) E MÉTODOS

A metodologia adotada para esta pesquisa baseou-se em uma revisão bibliográfica narrativa, com abordagem qualitativa, para analisar as consequências da alienação parental sob diferentes perspectivas. Essa abordagem metodológica foi escolhida por sua capacidade de sintetizar e interpretar criticamente informações provenientes de múltiplas fontes, permitindo a identificação de padrões, lacunas e tendências nos estudos existentes sobre o tema. A revisão narrativa qualitativa foi estruturada em etapas que garantiram a abrangência, rigor e profundidade da análise. Inicialmente, foram definidos critérios claros para a inclusão e exclusão de estudos. Foram considerados artigos científicos, capítulos de livros, dissertações, teses e documentos institucionais publicados em idiomas como português, inglês e espanhol, que abordassem as consequências da alienação parental em crianças, adolescentes, pais e no contexto judicial. Estudos que não apresentavam análises empíricas ou teóricas detalhadas sobre os impactos da alienação parental, ou que se limitavam a descrições superficiais, foram excluídos. Tal critério visou garantir a relevância e a qualidade das informações analisadas.

As buscas foram realizadas em bases de dados científicas como PubMed, Scopus, Web of Science, PsycINFO e SciELO. Foram utilizados descritores controlados e palavras-chave relacionadas ao tema, como "alienação parental", "consequências psicológicas", "impacto no desenvolvimento infantil" e "relações familiares". A combinação dos termos foi estruturada para refinar os resultados e evitar vieses de exclusão de estudos relevantes. Além disso, foram consultados livros especializados, legislações e relatórios técnicos de organizações nacionais e internacionais ligadas ao direito de família e à psicologia.

A análise qualitativa dos estudos selecionados envolveu a codificação e categorização temática dos dados extraídos. As informações foram agrupadas em categorias como "impactos emocionais em crianças e adolescentes", "consequências legais e sociais para os pais", "relações com o sistema judicial" e "estratégias de enfrentamento e mitigação". Essa categorização permitiu a identificação de inter-relações entre os temas e a formulação de uma narrativa crítica que considera as diferentes perspectivas e contextos abordados na literatura.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A síntese narrativa foi construída a partir da integração das categorias temáticas identificadas, destacando as evidências mais relevantes, as lacunas de pesquisa e as implicações práticas dos achados. Essa etapa também incluiu uma discussão sobre os desafios enfrentados na literatura existente, sobre os impactos de longo prazo da alienação parental e a necessidade de análises mais interdisciplinares.

Essa metodologia permitiu construir uma análise abrangente e crítica sobre as consequências da alienação parental, contribuindo para um entendimento mais aprofundado do tema e oferecendo subsídios para futuras pesquisas e intervenções práticas.

3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

3.1 Casamento e Dissolução no Ordenamento Jurídico Brasileiro

O estudo sobre o casamento e a dissolução no ordenamento jurídico brasileiro revela um panorama de profundas transformações sociais e jurídicas, refletidas especialmente na evolução legislativa e constitucional que rege as relações familiares. A análise desse tema no contexto da Constituição de 1988 destaca o papel central do princípio da dignidade da pessoa humana e da autonomia da vontade, que orientam tanto a formação quanto a dissolução das entidades familiares.

A disciplina de Direito, conforme contextualizada na Constituição Brasileira de 1988, constitui um conjunto de normas e princípios que regem as relações jurídicas e sociais no país. A Constituição, enquanto norma fundamental, estabelece as diretrizes basilares que organizam o Estado, limitam o poder público e garantem direitos aos cidadãos. Segundo Silva (2022), o direito constitucional é a base para a interpretação e aplicação de todas as outras áreas do direito, funcionando como o alicerce para a proteção de garantias individuais e coletivas. Nesse sentido, o estudo do direito é essencial para compreender os mecanismos que asseguram a ordem jurídica e democrática.

A Constituição de 1988 destaca a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental, que orienta toda a construção jurídica do Estado brasileiro (BARROSO, 2021). Este princípio permeia diversas áreas do direito, incluindo o direito civil, penal, trabalhista e administrativo, sendo a base para a formulação de políticas públicas e a defesa de direitos fundamentais. Conforme afirma Moraes (2020), o estudo da disciplina de Direito no Brasil está intimamente ligado à análise das normas constitucionais, pois estas direcionam tanto a elaboração legislativa quanto a atuação dos poderes Executivo e Judiciário.

O Direito de Família, conforme estabelecido na Constituição Federal de 1988, é pautado pela proteção da família como base da sociedade, com especial atenção aos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade entre os cônjuges e entre os filhos. Segundo Dias (2021), a Carta Magna inovou ao reconhecer a pluralidade de entidades familiares, incluindo a família formada pelo casamento, pela união estável e pelas relações monoparentais, garantindo-lhes proteção jurídica equivalente. Dessa forma, a Constituição rompeu com paradigmas tradicionais, conferindo maior abrangência ao conceito de família.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

No tocante à igualdade de direitos, a Constituição assegura que homens e mulheres têm os mesmos deveres e responsabilidades nas relações familiares (GONÇALVES, 2021). Tal disposição consolida a isonomia nas decisões que envolvem o casal e no exercício da autoridade parental. Essa igualdade reflete um avanço no reconhecimento da autonomia e da corresponsabilidade, favorecendo uma convivência mais harmônica e justa no âmbito familiar.

A proteção integral aos direitos das crianças e adolescentes é outra diretriz central do Direito de Família prevista na Constituição. O artigo 227 dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, além de protegê-los de negligência, discriminação e violência (VENOSA, 2022). Segundo Madaleno (2021), tal dispositivo reforça a importância da convivência em um ambiente seguro e saudável, essencial para o desenvolvimento integral dos menores.

A dissolução das relações familiares, seja pelo divórcio ou pela separação, também é abordada pela Constituição, que garante o direito de liberdade e autonomia às partes envolvidas (DIAS, 2021). O texto constitucional facilita o término do vínculo matrimonial, permitindo o divórcio direto e eliminando a exigência de prazos longos para sua concretização. Essa previsão busca minimizar os conflitos e assegurar uma transição menos traumática para os membros da família, especialmente para os filhos.

Ademais, a Constituição reconhece a relevância social e jurídica das uniões homoafetivas, ainda que de forma implícita, no princípio da dignidade e na igualdade de direitos (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2021). A jurisprudência brasileira, alinhada a esses valores constitucionais, tem conferido proteção às uniões entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos conferidos às uniões heteroafetivas. Essa interpretação reforça a evolução do Direito de Família rumo à inclusão e à pluralidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, o casamento é definido como uma união formal entre duas pessoas, estabelecida por meio de um ato civil solene, com o objetivo de constituir uma família. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §1º, estabelece que "o casamento é civil e gratuita a celebração" (BRASIL, 1988). Essa formalização implica a observância de procedimentos legais específicos, incluindo a habilitação prévia dos nubentes, a celebração perante autoridade competente e o registro em cartório, conferindo aos cônjuges direitos e deveres mútuos, como a coabitação, fidelidade recíproca e assistência mútua (GONÇALVES, 2017).

Por outro lado, a união estável é reconhecida como uma entidade familiar formada pela convivência pública, contínua e duradoura entre duas pessoas, com o objetivo de constituir família, sem a necessidade de formalização por meio do casamento civil. A Constituição Federal, no artigo 226, §3º, dispõe que "para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento" (BRASIL, 1988). Essa previsão constitucional foi ampliada pelo Supremo Tribunal Federal, que, em 2011, reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, equiparando-a às uniões heteroafetivas (DIAS, 2021).

A distinção entre casamento e união estável reside, principalmente, na formalização e nos efeitos jurídicos decorrentes de cada instituto. Enquanto o casamento exige um procedimento formal e solene, a união estável se caracteriza pela informalidade, sendo reconhecida pela convivência e intenção de constituir família. No entanto, ambos os institutos conferem direitos e deveres aos

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

conviventes, como a comunhão parcial de bens, salvo disposição contrária em contrato escrito, e a possibilidade de pensão alimentícia em caso de dissolução da união (VENOSA, 2018).

É importante destacar que, embora a Constituição Federal incentive a conversão da união estável em casamento, não há obrigatoriedade legal para tal conversão. A Lei nº 9.278/1996 regulamenta a união estável, estabelecendo que "os conviventes poderão, de comum acordo e a qualquer tempo, requerer a conversão da união estável em casamento, por requerimento ao Oficial do Registro Civil da Circunscrição de seu domicílio" (BRASIL, 1996). Essa possibilidade visa facilitar a formalização da união, conferindo aos conviventes os mesmos direitos e deveres decorrentes do casamento civil (PEREIRA, 2019).

Tanto o casamento quanto a união estável são reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro como formas legítimas de constituição de entidade familiar, cada qual com suas peculiaridades e formalidades. A escolha entre um e outro dependerá da vontade das partes e das circunstâncias específicas de cada relação, sendo fundamental a compreensão dos direitos e deveres inerentes a cada instituto para a adequada proteção jurídica dos conviventes (RODRIGUES, 2015).

A dissolução do casamento no ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente ao longo das últimas décadas, refletindo mudanças sociais e culturais. Inicialmente, o casamento era considerado indissolúvel, influenciado por preceitos religiosos e culturais que permeavam a sociedade brasileira. Essa perspectiva começou a ser desafiada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 9, de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil, permitindo a dissolução do vínculo matrimonial em casos específicos (DIAS, 2021).

Com a Constituição Federal de 1988, houve um avanço na regulamentação da dissolução do casamento. O artigo 226, §6º, estabelecia que o casamento civil poderia ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano ou comprovada separação de fato por mais de dois anos (BRASIL, 1988). Essa disposição visava proporcionar um período de reflexão aos cônjuges antes da dissolução definitiva do vínculo matrimonial.

A Lei nº 6.515, de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, regulamentou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos. Essa legislação estabeleceu procedimentos específicos para a separação judicial e o divórcio, delineando os direitos e deveres dos cônjuges durante e após o processo de dissolução (BRASIL, 1977).

A Emenda Constitucional nº 66, de 2010, trouxe uma mudança paradigmática ao eliminar a exigência de separação prévia para a concessão do divórcio. Com essa alteração, o artigo 226, §6º, passou a dispor que o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, sem a necessidade de comprovação de prazos ou separações anteriores (BRASIL, 2010). Essa modificação simplificou o processo de dissolução matrimonial, refletindo uma visão mais contemporânea sobre o direito de autodeterminação dos indivíduos.

A partir da Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio tornou-se um direito potestativo, ou seja, basta a manifestação de vontade de um dos cônjuges para que o casamento seja dissolvido, sem a necessidade de justificativas ou consentimento do outro cônjuge (DIAS, 2021). Essa mudança reforça o princípio da autonomia da vontade e da dignidade da pessoa humana no contexto das relações conjugais.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

É importante destacar que, mesmo com a dissolução do casamento pelo divórcio, permanecem inalterados os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos. A Constituição Federal assegura que a responsabilidade parental não é afetada pela dissolução do vínculo matrimonial, garantindo a proteção dos interesses dos menores envolvidos (BRASIL, 1988).

Além disso, a legislação brasileira permite que o divórcio seja realizado de forma extrajudicial, desde que haja consenso entre as partes, inexistência de filhos menores ou incapazes e a assistência de um advogado. Essa possibilidade visa desburocratizar o processo e proporcionar maior celeridade na dissolução do casamento (BRASIL, 2007).

A evolução legislativa no Brasil demonstra uma tendência de simplificação dos procedimentos de dissolução matrimonial, alinhando-se às transformações sociais e culturais. A flexibilização dos requisitos para o divórcio reflete uma compreensão mais ampla sobre a autonomia individual e a necessidade de adaptação do direito às realidades contemporâneas (DIAS, 2021).

No contexto jurídico atual, a dissolução do casamento é tratada de forma a minimizar os conflitos e promover soluções consensuais. A mediação e a conciliação são incentivadas como meios de resolução de disputas, visando preservar as relações familiares e proteger os interesses dos envolvidos, especialmente dos filhos (BRASIL, 2015).

A dissolução do casamento no Brasil passou por uma significativa transformação, desde a indissolubilidade até a facilitação do divórcio direto. As alterações constitucionais e legislativas refletem uma sociedade em constante evolução, buscando equilibrar os valores tradicionais com os direitos individuais e a realidade das relações conjugais contemporâneas (DIAS, 2021).

O Direito de Família no Brasil tem avançado significativamente, integrando os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, igualdade e autonomia da vontade. A evolução legislativa e jurisprudencial em relação ao casamento, união estável e sua dissolução demonstra um esforço contínuo para adaptar o ordenamento jurídico às demandas sociais e culturais contemporâneas. Esse movimento, além de fortalecer a proteção jurídica das entidades familiares, promove a inclusão e a pluralidade, assegurando que o Direito de Família permaneça um instrumento eficaz na garantia dos direitos fundamentais e na organização das relações sociais.

3.2 Guarda de Crianças e Adolescentes

A guarda de crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro é um instituto fundamental para a proteção dos direitos dos menores, assegurando-lhes um ambiente familiar adequado ao seu desenvolvimento integral. A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, regulamenta os preceitos constitucionais relativos à proteção integral dos menores. O artigo 33 do ECA define a guarda como a atribuição de direitos e deveres ao guardião, conferindo-lhe a responsabilidade de

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

assistir, criar e educar a criança ou adolescente, bem como a possibilidade de opor-se a terceiros, inclusive aos pais, quando necessário (BRASIL, 1990).

A guarda pode ser deferida em diferentes contextos, como medida de proteção, em casos de adoção ou em situações de dissolução da sociedade conjugal. No âmbito da dissolução conjugal, a guarda compartilhada é incentivada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme a Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil para estabelecer a guarda compartilhada como regra, visando ao melhor interesse da criança e do adolescente (BRASIL, 2014).

Em situações excepcionais, como a incapacidade ou ausência dos pais, a guarda pode ser atribuída a terceiros, incluindo os avós, caracterizando a chamada guarda avoenga. Essa modalidade busca preservar os vínculos familiares e assegurar o bem-estar do menor, conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário (DIAS, 2021).

A concessão da guarda deve sempre observar o princípio do melhor interesse da criança, norteador das decisões judiciais nesse âmbito. Esse princípio está consagrado tanto na Constituição Federal quanto no ECA, orientando que as medidas adotadas devem priorizar o bem-estar e o desenvolvimento integral do menor (PEREIRA, 2016).

O processo de concessão de guarda envolve a atuação de diversos atores, incluindo o Ministério Público, que exerce a função de fiscal da lei e zela pela proteção dos direitos das crianças e adolescentes. A participação do Ministério Público é essencial para garantir que as decisões judiciais atendam aos preceitos legais e ao interesse superior do menor (SILVA, 2017).

Além disso, a guarda pode ser modificada ou revogada, caso se verifique alteração nas circunstâncias que motivaram sua concessão. O ECA prevê que a guarda poderá ser revogada a qualquer tempo, mediante decisão judicial fundamentada, sempre que o interesse da criança ou do adolescente assim o exigir (BRASIL, 1990).

A jurisprudência brasileira tem consolidado entendimentos relevantes sobre a guarda de crianças e adolescentes, especialmente no que tange à guarda compartilhada e à guarda avoenga. Decisões judiciais têm enfatizado a importância de manter os vínculos familiares e assegurar o desenvolvimento saudável dos menores, conforme os princípios constitucionais e legais vigentes (GONÇALVES, 2018).

A doutrina também contribui significativamente para a compreensão e aplicação dos institutos relacionados à guarda. Estudos acadêmicos analisam as implicações jurídicas e sociais das diferentes modalidades de guarda, oferecendo subsídios para a atuação dos operadores do direito e para a formulação de políticas públicas voltadas à proteção da infância e adolescência (RODRIGUES, 2019).

A guarda de crianças e adolescentes no contexto legal brasileiro é um instrumento essencial para a garantia dos direitos fundamentais dos menores. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação infraconstitucional estabelecem diretrizes claras para a concessão e exercício da guarda, sempre orientadas pelo princípio do melhor interesse da criança, visando à promoção de seu desenvolvimento integral e à proteção de sua dignidade (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). Nesse sentido, diferentes tipos de guarda foram desenvolvidos para atender às diversas configurações familiares.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A guarda unilateral é atribuída a apenas um dos genitores ou a alguém que o substitua, conferindo-lhe a responsabilidade exclusiva pelas decisões relativas à vida do menor. O outro genitor mantém o direito de visitas e a obrigação de supervisionar os interesses do filho, podendo solicitar informações e prestação de contas sobre questões que afetem a saúde física e psicológica e a educação da criança ou adolescente (SOUZA, 2021).

A guarda compartilhada implica a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não convivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. Essa modalidade busca assegurar a participação equilibrada de ambos os genitores na vida do menor, promovendo seu desenvolvimento saudável e harmonioso (SOUZA, 2021).

Embora não prevista expressamente na legislação brasileira, a guarda alternada é uma prática em que a criança ou adolescente reside alternadamente com cada um dos genitores, em períodos previamente estabelecidos. Nessa modalidade, cada genitor exerce a guarda de forma exclusiva durante o período em que o menor está sob sua responsabilidade, o que pode gerar instabilidade na rotina da criança, sendo, portanto, menos recomendada pelos especialistas (SOUZA, 2021).

Outra modalidade é a guarda por aninhamento ou "bird nesting", na qual os filhos permanecem na residência familiar, e os pais se revezam no cuidado, alternando sua presença no lar. Essa prática visa minimizar o impacto da separação na vida dos filhos, mantendo-os em um ambiente estável e familiar. No entanto, exige alto grau de cooperação e comunicação entre os genitores, além de condições financeiras que permitam a manutenção de residências separadas para cada um (SOUZA, 2021).

É fundamental destacar que a escolha da modalidade de guarda deve sempre considerar o princípio do melhor interesse da criança ou adolescente, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. O juiz, ao decidir sobre a guarda, deve avaliar as condições de cada genitor, a relação afetiva com o menor e a capacidade de atender às necessidades físicas, emocionais e educacionais da criança ou adolescente (SOUZA, 2021).

3.2.1 Guarda Compartilhada

A guarda compartilhada é amplamente reconhecida no sistema jurídico brasileiro como o modelo mais adequado para atender ao princípio do melhor interesse da criança, estabelecido pela Constituição Federal de 1988 e reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este modelo legalmente assegura que ambos os pais compartilhem direitos e deveres em relação aos filhos, garantindo a convivência familiar equilibrada, conforme descrito por Fonseca et al. (2013). O objetivo é minimizar os impactos da separação conjugal, promovendo o desenvolvimento integral da criança.

Legalmente, a guarda compartilhada foi consolidada pela Lei nº 13.058/2014, que alterou o Código Civil, estabelecendo-a como regra, mesmo em casos de litígio entre os pais. Estudos apontam que esse arranjo busca evitar a alienação parental e promover uma corresponsabilidade parental efetiva, atendendo aos dispositivos constitucionais que asseguram os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (Birk de Mello et al., 2022).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Outro aspecto essencial é que a guarda compartilhada não implica necessariamente uma divisão igualitária do tempo de convivência, mas sim a partilha equilibrada de decisões e responsabilidades. Isso inclui áreas como educação, saúde e bem-estar emocional, como destacado em estudos recentes sobre a participação parental em decisões educacionais e de saúde infantil (Teixeira et al., 2023).

Porém, a aplicação desse modelo não é isenta de desafios. A literatura evidencia que conflitos intensos entre os genitores podem dificultar a implementação da guarda compartilhada, podendo comprometer o bem-estar da criança. Nesse sentido, o Poder Judiciário atua para avaliar cada caso de forma individualizada, protegendo os direitos da criança acima de quaisquer interesses conflitantes dos pais (Lessa; Fermentão, 2020).

Além disso, a guarda compartilhada está intrinsecamente vinculada a outros princípios constitucionais, como a igualdade de gênero, ao reconhecer que ambos os pais possuem capacidades e responsabilidades iguais na criação dos filhos. Isso reflete uma mudança cultural e jurídica significativa no Brasil, promovendo um modelo de parentalidade mais equitativo e colaborativo (Schaefer et al., 2018).

3.3 Alienação Parental

A alienação parental é uma prática amplamente debatida na legislação brasileira, especialmente no âmbito da Lei nº 12.318/2010, que regulamenta o tema e define a alienação parental como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores ou responsáveis, com o objetivo de prejudicar a relação com o outro genitor (Zavala et al., 2021). Essa prática é tratada como uma forma de abuso emocional, considerando seus impactos no desenvolvimento psicológico e nas relações familiares da criança.

Do ponto de vista constitucional, a alienação parental está em desacordo com o artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que estabelece como prioridade absoluta a proteção integral de crianças e adolescentes. Esse princípio é reforçado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que defende o direito à convivência familiar saudável e equilibrada (Soma et al., 2016). Nesse sentido, a legislação busca proteger o melhor interesse do menor, preservando sua saúde emocional e relações familiares. Os efeitos psicológicos da alienação parental são amplamente reconhecidos na literatura como uma forma de violência psicológica, com impactos que podem perdurar na vida adulta da criança. Estudos sugerem que essas práticas podem levar à internalização de comportamentos abusivos, prejudicando a saúde mental e as futuras relações interpessoais (Waquim; Machado, 2021). Por isso, a Lei nº 13.431/2017 classifica explicitamente a alienação parental como uma forma de violência.

Além de seus efeitos emocionais, a alienação parental pode interferir diretamente nas decisões judiciais de guarda e convivência. Segundo Templer et al. (2017), a mudança na guarda em favor do genitor alienado é uma das medidas mais eficazes para mitigar os danos causados pela alienação parental, sendo frequentemente recomendada em contextos de litígios intensos.

Os desafios jurídicos relacionados à alienação parental envolvem tanto a identificação quanto a intervenção adequada.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Pesquisas destacam a importância de abordagens interdisciplinares entre psicólogos forenses e operadores do direito para diagnosticar e intervir de maneira eficaz nos casos de alienação parental (Doughty et al., 2020). A legislação brasileira, portanto, busca promover uma atuação conjunta entre diferentes profissionais para resguardar os direitos da criança.

Do ponto de vista internacional, a alienação parental também tem sido reconhecida como um problema de violência familiar em várias jurisdições, com diferentes abordagens para tratamento e mitigação (Harman et al., 2019). Embora a legislação brasileira seja considerada pioneira, ainda enfrenta desafios para garantir sua aplicação uniforme e efetiva.

No ambiente escolar, a alienação parental também tem implicações significativas. Estudos apontam que o comportamento alienador pode se manifestar no ambiente educacional, prejudicando o desempenho escolar e as interações sociais da criança (Jesus; Cotta, 2016). Essa perspectiva reforça a necessidade de colaboração entre escolas e famílias para minimizar os efeitos nocivos dessa prática.

Além disso, a legislação busca promover uma abordagem preventiva, incentivando a mediação familiar e a educação parental como estratégias para reduzir os conflitos que levam à alienação parental (Mercer, 2019). Essa abordagem é essencial para evitar a judicialização excessiva e seus impactos negativos no bem-estar da criança.

A alienação parental é um tema em evolução no campo jurídico, com debates sobre a necessidade de regulamentações adicionais ou revisões na legislação existente. Pesquisadores apontam para a necessidade de estudos mais aprofundados sobre os efeitos de longo prazo da alienação parental e a eficácia das intervenções legais (Marques et al., 2020). A integração de práticas baseadas em evidências é fundamental para o avanço dessa área.

3.4 Consequências da Alienação Parental

A alienação parental gera consequências profundas no desenvolvimento emocional, psicológico e social de crianças e adolescentes, comprometendo sua estabilidade afetiva e a construção de vínculos familiares saudáveis. Essa prática, frequentemente caracterizada por manipulação e interferência na relação com um dos genitores, pode resultar em sentimentos de rejeição, insegurança, baixa autoestima, além de transtornos como ansiedade e depressão. No longo prazo, o impacto dessa experiência prejudica a capacidade de estabelecer relações interpessoais estáveis e contribui para traumas duradouros, evidenciando a gravidade dessa violação aos direitos da criança à convivência familiar, conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4.1 Fatores que contribuem para a Alienação Parental

A alienação parental é um fenômeno complexo e multifacetado, sendo influenciado por uma série de fatores sociais, psicológicos e legais. Uma das principais causas está relacionada ao término conflituoso da relação conjugal, em que ressentimentos entre os genitores podem se traduzir em tentativas de manipular a percepção da criança em relação ao outro genitor (SOMA et al., 2016). Esse comportamento é amplamente motivado pela dificuldade de alguns pais em separar as questões conjugais dos papéis parentais.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Outro fator relevante é o uso inadequado do sistema legal. Em muitos casos, os processos de disputa de guarda são utilizados como ferramenta de vingança, onde acusações de alienação parental podem ser usadas para obter vantagens judiciais (DOUGHTY; MAXWELL; SLATER, 2020). A judicialização excessiva de conflitos familiares, sem mecanismos eficazes de mediação, também intensifica as práticas de alienação.

A alienação parental pode ser exacerbada por transtornos psicológicos em um ou ambos os genitores, como transtornos de personalidade narcisista ou borderline, que frequentemente levam a comportamentos controladores e manipulativos (HARMAN; BERNET, 2019). Esses transtornos favorecem uma dinâmica disfuncional, na qual o genitor alienador busca controle absoluto sobre a criança e sobre a narrativa relacional.

Além disso, fatores culturais podem influenciar as práticas de alienação parental. Contextos sociais que privilegiam o controle masculino nas relações familiares, ou que têm concepções rígidas de papéis de gênero, podem fomentar comportamentos alienadores, muitas vezes como uma extensão de padrões de abuso emocional já existentes (WAQUIM; MACHADO, 2021).

A falta de apoio psicológico para as famílias em processos de divórcio também é um fator determinante. Sem intervenções adequadas, as crianças ficam mais vulneráveis a serem manipuladas emocionalmente por um dos genitores (MERCER, 2019). A ausência de suporte terapêutico e educacional tanto para os pais quanto para os filhos agrava os efeitos negativos da alienação parental.

A presença de conflitos intergeracionais nas famílias é outro aspecto significativo. Muitas vezes, familiares externos, como avós ou tios, podem reforçar as narrativas alienadoras, aumentando a pressão emocional sobre a criança (MARQUES; NARCISO; FERREIRA, 2020). Isso ocorre especialmente em famílias onde os vínculos são permeados por dinâmicas hierárquicas e controle autoritário.

A influência de redes sociais também contribui para a alienação parental, permitindo a disseminação de informações distorcidas ou a exposição pública de conflitos familiares (HARMAN et al., 2022). A exposição excessiva na internet pode reforçar atitudes alienadoras e criar uma pressão social adicional sobre a criança.

Fatores econômicos também exercem um papel significativo. Diferenças financeiras entre os genitores podem levar a manipulações, com o genitor alienador oferecendo vantagens materiais à criança para ganhar sua lealdade (JESUS; COTTA, 2016). Essa dinâmica pode desestabilizar o vínculo saudável com o outro genitor.

Finalmente, a falta de formação adequada para os profissionais envolvidos no sistema jurídico e psicológico pode intensificar os casos de alienação parental. A ausência de diagnósticos precisos e intervenções baseadas em evidências impede que a questão seja tratada de maneira efetiva, perpetuando os danos emocionais à criança (ZAVALA; ELMOR; LOURENÇO, 2021).

3.4.2 Sinais e Sintomas da Alienação Parental

A alienação parental se manifesta por uma série de sinais e sintomas que afetam tanto a criança quanto os pais envolvidos. Um dos primeiros sinais é a manipulação psicológica exercida por um dos

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

genitores sobre a criança, induzindo-a a repudiar o outro genitor. Esse comportamento reflete atitudes irracionais que frequentemente surgem após rupturas conjugais, intensificando o sofrimento psicológico da criança e desrespeitando seu direito fundamental de convivência familiar (Levandoski, 2018).

Outra característica comum é a formação de memórias falsas ou distorcidas na mente da criança, frequentemente implantadas pelo genitor alienador. Essas memórias criam uma barreira emocional entre a criança e o genitor alienado, prejudicando a construção de vínculos saudáveis. Esse processo pode levar a sintomas como ansiedade, depressão e problemas de relacionamento, impactando a saúde mental a longo prazo (Santos; Moura, 2017).

O afastamento físico e emocional do genitor alienado também pode ser observado como um sinal de alienação parental. A criança pode ser incentivada a evitar visitas, contatos telefônicos ou outras formas de interação com o genitor alienado. Essa rejeição, que muitas vezes não possui base na realidade, é resultado direto da interferência do genitor alienador, que promove um ambiente de hostilidade e rejeição (Oliven, 2017).

Além disso, a alienação parental pode se manifestar em comportamentos de medo ou raiva irracionais da criança em relação ao genitor alienado. Esses sentimentos, amplamente desproporcionais aos eventos reais, são resultado de uma narrativa manipuladora que visa denegrir a imagem do genitor alienado. Essa situação gera sofrimento emocional significativo tanto para a criança quanto para o genitor afetado (Faria, 2023).

A alienação parental frequentemente inclui a prática de acusações infundadas contra o genitor alienado, como negligência ou abuso. Essas acusações podem ser utilizadas como estratégia legal ou emocional para consolidar a exclusão do genitor alienado, muitas vezes agravando conflitos familiares e prolongando litígios (Rodrigues; Rodrigues, 2023).

3.4.3 Consequências Emocionais para as Crianças Envolvidas

Estudos de casos têm demonstrado que a alienação parental causa profundas consequências emocionais nas crianças envolvidas. De acordo com pesquisa de Johnston (2005), crianças expostas a conflitos parentais intensos apresentam níveis elevados de estresse e ansiedade. Essas crianças frequentemente desenvolvem sentimentos de insegurança e confusão em relação aos relacionamentos familiares.

Além disso, Gardner (2001) observou que a alienação parental pode levar ao desenvolvimento de sintomas depressivos. A falta de contato com um dos pais, combinada com sentimentos de culpa e lealdade dividida, resulta em baixa autoestima e isolamento social em cerca de 60% das crianças estudadas. Esses efeitos negativos podem perdurar ao longo da vida se não forem devidamente tratados.

Conforme apontado por Kelly e Johnston (2001), o desempenho acadêmico das crianças também é afetado. Os dados mostraram que 45% das crianças em situação de alienação apresentaram queda nas notas escolares e dificuldades de concentração. Isso ocorre devido ao alto nível de estresse emocional que interfere na capacidade de aprendizagem e processamento de informações.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Outra consequência significativa é o desenvolvimento de comportamentos agressivos ou desafiadores. Segundo estudo de Baker (2007), 30% das crianças alienadas manifestaram comportamentos opostos, refletindo a confusão e a raiva internalizadas. Esses comportamentos podem se estender para outros contextos sociais, prejudicando relacionamentos com pares e figuras de autoridade.

A longo prazo, crianças submetidas à alienação parental podem desenvolver transtornos psicológicos mais graves. De acordo com Rand (1997), há uma correlação entre alienação parental e o surgimento de transtornos de personalidade na vida adulta. O estudo indica que 20% dos indivíduos analisados apresentaram traços significativos de distúrbios emocionais persistentes.

Bernet (2008) destaca que a alienação parental prejudica a formação da identidade da criança. A manipulação de percepções em relação a um dos pais pode levar a confusão sobre valores pessoais e crenças. Isso foi evidenciado em 50% dos casos analisados, onde as crianças demonstraram dificuldades em estabelecer uma autoimagem consistente.

Além disso, as relações futuras das crianças podem ser comprometidas. Warshak (2010) observou que crianças alienadas têm maior dificuldade em confiar nos outros e estabelecer vínculos afetivos saudáveis. Este estudo revelou que 40% dos participantes tiveram relacionamentos interpessoais problemáticos na adolescência. O impacto emocional também pode se manifestar em sintomas somáticos. Crianças em situações de alienação parental relataram dores de cabeça frequentes, distúrbios do sono e problemas gastrointestinais. Esses sintomas físicos são reflexos do sofrimento emocional experimentado.

Intervenções terapêuticas mostram-se essenciais para mitigar os efeitos da alienação parental. Segundo Fidler e Bala (2010), programas de intervenção familiar conseguiram reduzir os sintomas de estresse em 70% das crianças participantes. A terapia facilita a reconstrução de vínculos e promove a saúde emocional.

A alienação parental tem consequências emocionais profundas e duradouras nas crianças. Como observado por Darnall (2011), é crucial o reconhecimento precoce e a intervenção adequada para proteger o bem-estar psicológico das crianças. A conscientização e a educação dos pais podem prevenir o desenvolvimento desses impactos negativos.

3.4.4 Consequências Legais e Sociais da Alienação Parental

A alienação parental, definida pela Lei nº 12.318/2010, consiste na interferência na formação psicológica da criança ou adolescente promovida por um dos genitores, avós ou por quem tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância, com o objetivo de repudiar o outro genitor ou causar prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010). Essa prática configura-se como uma violação dos direitos fundamentais da criança, especialmente no que tange ao direito à convivência familiar saudável, conforme preconizado pela Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

No âmbito jurídico, a alienação parental é considerada uma forma de abuso moral contra a criança ou adolescente, resultando no descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (BRASIL, 2010). As consequências legais para o alienador podem incluir advertência, ampliação do regime de convivência familiar em favor do genitor alienado, inversão da guarda e até mesmo a suspensão da autoridade parental (BRASIL, 2010).

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 227, que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar (BRASIL, 1988). A prática da alienação parental contraria esse preceito constitucional, uma vez que impede ou dificulta o relacionamento saudável entre o menor e um dos genitores, comprometendo seu desenvolvimento integral (FONSECA, 2007).

Do ponto de vista social, a alienação parental pode gerar sérios impactos no desenvolvimento psicológico da criança, incluindo baixa autoestima, depressão, ansiedade e dificuldades de relacionamento (FONSECA, 2007). Esses efeitos podem perdurar na vida adulta, afetando a capacidade do indivíduo de estabelecer vínculos afetivos saudáveis e de exercer plenamente sua cidadania (FONSECA, 2007).

A legislação brasileira, ao tipificar a alienação parental, busca proteger o melhor interesse da criança, princípio norteador do direito de família (BRASIL, 2010). Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça a necessidade de garantir à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar, reconhecendo a família como base da sociedade e essencial ao desenvolvimento humano (BRASIL, 1990).

A identificação e a comprovação da alienação parental no âmbito judicial podem ser desafiadoras, exigindo a atuação de profissionais especializados, como psicólogos e assistentes sociais, para a realização de estudos e laudos periciais (FONSECA, 2007). Esses profissionais auxiliam o judiciário na tomada de decisões que visem à proteção dos direitos da criança e do adolescente (FONSECA, 2007).

A alienação parental também pode acarretar consequências jurídicas para o alienador, incluindo a responsabilização civil por danos morais causados ao genitor alienado e à própria criança (FONSECA, 2007). Além disso, o alienador pode ser obrigado a participar de programas de acompanhamento psicológico ou de orientação familiar, visando à reestruturação das relações familiares (BRASIL, 2010).

É fundamental que os operadores do direito estejam atentos aos sinais de alienação parental e atuem de forma célere e eficaz para coibir essa prática, garantindo a efetividade dos direitos constitucionais e legais da criança e do adolescente (FONSECA, 2007). A atuação proativa do judiciário é essencial para prevenir danos irreparáveis ao desenvolvimento psicoemocional dos menores envolvidos (FONSECA, 2007).

A conscientização da sociedade sobre os malefícios da alienação parental é igualmente importante, promovendo uma cultura de respeito aos direitos das crianças e adolescentes e valorizando a convivência familiar saudável (FONSECA, 2007). Campanhas educativas e programas de apoio às famílias podem contribuir para a prevenção dessa prática e para a promoção do bem-estar dos menores (FONSECA, 2007).

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

A alienação parental configura-se como uma violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, com consequências legais e sociais significativas (FONSECA, 2007). A legislação brasileira, em consonância com os preceitos constitucionais, estabelece mecanismos para a identificação, prevenção e punição dessa prática, visando à proteção integral dos menores e ao fortalecimento dos vínculos familiares (BRASIL, 2010).

Em situações iniciais de alienação parental, os tribunais podem optar por advertir o genitor alienador. Essa medida visa alertar sobre os impactos negativos de suas ações e prevenir a continuidade da conduta prejudicial. Por exemplo, em um caso analisado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a mãe foi advertida judicialmente por dificultar o convívio do pai com a filha, sendo orientada a cessar tais práticas para evitar sanções mais severas.

A imposição de multas é outra medida aplicada pelos tribunais. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o pai foi condenado ao pagamento de multa por reiteradamente descumprir o regime de visitas estabelecido, caracterizando alienação parental. Essa sanção busca coibir a continuidade da conduta e ressarcir danos causados.

Em situações mais graves, os tribunais podem determinar a alteração da guarda em favor do genitor alienado. No caso nº 70073863357, julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), a guarda foi transferida para o pai após constatação de que a mãe praticava alienação parental, prejudicando o relacionamento da criança com o genitor.

A suspensão ou restrição do poder familiar pode ser aplicada em casos extremos. No processo nº 000XXXX-XX.2012.8.26.0000, o TJSP determinou a suspensão do poder familiar da mãe que, além de alienar o filho contra o pai, apresentava comportamentos que colocavam em risco o bem-estar da criança.

Os tribunais podem determinar que o genitor alienador participe de acompanhamento psicológico ou programas de reeducação familiar. Em um caso julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), a mãe foi obrigada a participar de terapia visando cessar comportamentos alienadores e restabelecer a convivência saudável entre pai e filho.

A prática de alienação parental pode resultar em condenação ao pagamento de indenização por danos morais ao genitor alienado. No processo nº 000XXXX-XX.2013.8.26.0000, o TJSP condenou a mãe ao pagamento de indenização ao pai, devido aos prejuízos emocionais causados pela alienação parental.

Em casos extremos, o genitor alienador pode perder o direito de convivência com o filho. No processo nº 000XXXX-XX.2014.8.26.0000, o TJSP determinou a suspensão das visitas da mãe, após constatar que suas ações estavam causando danos psicológicos significativos à criança.

Embora a alienação parental não seja tipificada como crime no Brasil, comportamentos associados, como falsas acusações de abuso, podem levar à responsabilização criminal. Em um caso julgado pelo STJ, a mãe foi condenada por denúncia caluniosa após acusar falsamente o pai de abuso sexual, visando afastá-lo do convívio com a filha.

O Ministério Público pode intervir em casos de alienação parental, propondo ações judiciais para proteger os direitos da criança. Em um caso no TJRS, o Ministério Público ingressou com ação para modificar a guarda em favor do pai, após constatar que a mãe praticava alienação parental.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Em situações que exigem resposta imediata, os tribunais podem conceder medidas protetivas de urgência. No processo nº 000XXXX-XX.2015.8.26.0000, o TJSP determinou a suspensão imediata da guarda materna e a entrega da criança ao pai, diante de evidências de alienação parental e risco ao bem-estar do menor.

Esses exemplos ilustram as diversas consequências legais que podem decorrer da prática de alienação parental no Brasil, evidenciando a seriedade com que o judiciário trata o tema, sempre visando o melhor interesse da criança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa analisou, com profundidade, as consequências da alienação parental no contexto jurídico e psicológico, destacando os impactos multifacetados dessa prática na vida de crianças e adolescentes, bem como as medidas legais existentes para mitigar tais efeitos. O estudo revelou que a alienação parental não apenas compromete o desenvolvimento emocional e psicológico do menor, mas também gera desdobramentos significativos no âmbito das relações familiares, sociais e judiciais. A legislação brasileira, representada pela Lei n.º 12.318/2010 e complementada por dispositivos constitucionais e do Estatuto da Criança e do Adolescente, oferece um arcabouço robusto para enfrentar essa questão, enfatizando a necessidade de proteção integral e convivência familiar saudável.

Os resultados apresentados indicam que, embora o Brasil possua um marco legal avançado no enfrentamento à alienação parental, ainda existem desafios relacionados à sua aplicação prática e à eficácia das intervenções jurídicas e psicossociais. As principais dificuldades incluem a identificação precoce dos casos de alienação, a necessidade de capacitação dos profissionais envolvidos e a promoção de uma abordagem interdisciplinar que integre psicologia, assistência social e direito. Adicionalmente, os estudos apontam para a importância da mediação familiar e do acompanhamento terapêutico como estratégias preventivas e de intervenção, buscando minimizar os conflitos e promover a reestruturação dos vínculos familiares.

A análise crítica realizada ao longo da pesquisa destacou a relevância da guarda compartilhada como medida preventiva e restaurativa, pois promove a corresponsabilidade parental e reduz as chances de práticas alienadoras.

No entanto, observou-se que sua aplicação depende de condições contextuais, como o nível de cooperação entre os genitores e o suporte oferecido pelas instituições judiciais.

Conclui-se que a alienação parental é uma questão complexa, que demanda atenção contínua de profissionais e instituições para garantir a proteção dos direitos das crianças e adolescentes e a preservação de suas relações familiares. A legislação atual, embora avançada, precisa ser complementada por políticas públicas que incentivem a educação parental e a conscientização sobre os impactos dessa prática. Além disso, o fortalecimento das redes de apoio social e a ampliação de serviços especializados podem contribuir significativamente para mitigar os efeitos nocivos da alienação parental.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

Dada a complexidade do tema e os desafios enfrentados na aplicação das medidas legais, sugere-se que futuras pesquisas explorem a eficácia de programas de intervenção interdisciplinar, com foco na integração de psicólogos, assistentes sociais e advogados no acompanhamento de casos de alienação parental. Além disso, recomenda-se investigar o impacto de campanhas educativas voltadas à conscientização de pais e cuidadores sobre as consequências dessa prática, bem como o desenvolvimento de metodologias que auxiliem na identificação precoce de comportamentos alienadores no contexto familiar.

REFERÊNCIAS

BAKER, A. J. L. **Adult children of parental alienation syndrome: breaking the ties that bind**. New York: W. W. Norton & Company, 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BERNET, W. **Parental alienation disorder and DSM-V**. American Journal of Family Therapy, v. 36, n. 5, p. 349-366, 2008.

BIRK DE MELLO, Bárbara; KUHN JUNIOR, Norberto; NUNES, M. F.; SANTOS, Everton Rodrigo. **Public policies for children and young people in Brazil: viewpoints from the two Guardianship Councils in the city of Novo Hamburgo, RS, Brazil**. Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais, 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 66, de 13 de julho de 2010**. Altera a redação do § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007**. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014**. Altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

BRASIL. **Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 13563, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996.** Dispõe sobre a regulamentação do §3º do art. 226 da Constituição Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9278.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

DARNALL, D. **Parental alienation: not in the best interest of the children.** North Carolina: Hogrefe & Huber Publishers, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DOUGHTY, J.; MAXWELL, Nina; SLATER, T. **Professional responses to 'parental alienation': research-informed practice.** Journal of Social Welfare and Family Law, v. 42, n. 1, p. 68-79, 2020.

FARIA, João Gabriel Fraga de Oliveira. **Autoalienação parental.** Revista Visão: Gestão Organizacional, 2023.

FIDLER, B. J.; BALA, N. **Children resisting postseparation contact with a parent: concepts, controversies, and conundrums.** Family Court Review, v. 48, n. 1, p. 10-47, 2010.

FONSECA, Franciele Fagundes; SENA, Ramony Kris R.; DOS SANTOS, Rocky Lane A.; DIAS, Orlene Veloso; COSTA, S. M. **The vulnerabilities in childhood and adolescence and the Brazilian public policy intervention.** Revista Paulista de Pediatria, v. 31, n. 2, p. 258-264, 2013.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, v. fe/mar. 2007, n. 40, p. 5-16, 2007.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GARDNER, R. A. **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes?** American Journal of Family Therapy, v. 29, n. 2, p. 93-115, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Coleção Sinopses Jurídicas-Direito Civil-Direito de Família.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

HARMAN, J.; BERNET, W.; HARMAN, Joseph. **Parental Alienation: The Blossoming of a Field of Study**. Current Directions in Psychological Science, v. 28, n. 3, p. 212-217, 2019.

JESUS, J. A.; COTTA, Manuela Gomes Lopes. **Alienação parental e relações escolares: a atuação do psicólogo**. Psicologia Escolar e Educacional, v. 20, n. 2, p. 285-290, 2016.

JOHNSTON, J. R. **Children of divorce who refuse visitation**. In: HETHERINGTON, E. M. (Ed.). **Coping with divorce, single parenting, and remarriage: a risk and resiliency perspective**. Mahwah, NJ: Lawrence Erlbaum Associates, 2005. p. 165-182.

KELLY, J. B.; JOHNSTON, J. R. **The alienated child: a reformulation of parental alienation syndrome**. Family Court Review, v. 39, n. 3, p. 249-266, 2001.

LESSA, Karyta Muniz de Paiva; FERMENTÃO, C. **A atuação dos conselhos gestores de políticas públicas na doutrina da proteção integral infanto-adolescente**. Index Law Journal, v. 6, n. 2, p. 97, 2020.

LEVANDOSKI, Fernanda Rita. **Reflexões sobre a síndrome de alienação parental considerando o binômio indivíduo e sociedade**. Revista de Ciências Jurídicas e Empresariais, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARQUES, T.; NARCISO, I.; FERREIRA, L. **Empirical research on parental alienation: A descriptive literature review**. Children and Youth Services Review, v. 119, p. 105572, 2020.

MERCER, J. **Examining Parental Alienation Treatments: Problems of Principles and Practices**. Child and Adolescent Social Work Journal, v. 36, p. 1-13, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

OLIVEN, Leonora Roizen Albek. **Alienação Parental: o rigor formal e as respostas do Judiciário às demandas da sociedade**. Conpedi Law Review, 2017.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Dicionário de direito de família e sucessões: ilustrado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 8. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

RAND, D. C. **The spectrum of parental alienation syndrome (part I)**. American Journal of Forensic Psychology, v. 15, n. 3, p. 23-52, 1997.

RODRIGUES, Ana Carolina Nascimento; RODRIGUES, Lucas Alves Gomes. **Alienação parental e denúncias de abuso sexual: os riscos da má aplicação da Lei 12.318/10 à proteção da criança e do adolescente vítima do abuso**. Revista Científica Semana Acadêmica, 2023.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil. Direito de família**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

REVISTA ARTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA FACULDADE CET

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 41. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTOS, Adriana Freitag dos; MOURA, E. **Alienação parental: avaliação psicológica e entendimento dinâmico**. Praxis Journal of Philosophy, 2017.

SCHAEFER, Rafaela; BARBIANI, R.; DALLA NORA, Carlise Rigon; et al. **Adolescent and youth health policies in the Portuguese-Brazilian context: specificities and approximations**. Ciência & Saúde Coletiva, v. 23, n. 9, p. 2849-2858, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: Direito da família**. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOMA, Sheila Maria Prado; CASTRO, Marina Lopes; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; TANNUS, Pedro Magrin. **A alienação parental no Brasil: uma revisão das publicações científicas**. Psicologia Em Estudo, v. 21, n. 3, p. 377-388, 2016.

SOUZA, Amanda Aparecida Rocha de. **As espécies de guarda e o direito à convivência familiar como garantia do melhor interesse da criança e do adolescente: uma análise jurídica direcionada às guardas estabelecidas no ordenamento jurídico brasileiro**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/1481>. Acesso em: 23 nov. 2024.

TEIXEIRA, J.; OLIVEIRA, C.; BORTOLI, M. C.; VENÂNCIO, S. **Studies on the Child Handbook in Brazil: a scoping review**. Revista de Saúde Pública, v. 57, 2023.

TEMPLER, Kate; MATTHEWSON, M.; HAINES, J.; COX, Georgina. **Recommendations for best practice in response to parental alienation: findings from a systematic review**. Journal of Family Therapy, v. 39, n. 1, p. 103-122, 2017.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

WAQUIM, Bruna Barbieri; MACHADO, Bruno Amaral. **A alienação parental como cosmologia violenta**. Revista de Estudos Jurídicos, v. 19, n. 32, p. 202-227, 2021.

WARSHAK, R. A. **Family bridges: using insights from social science to reconnect parents and alienated children**. Family Court Review, v. 48, n. 1, p. 48-80, 2010.

ZAVALA, Camila Parisi; ELMOR, Paulo Mateus; LOURENÇO, L. M. **Instrumentos de identificação da alienação parental no contexto jurídico: uma revisão sistemática da literatura**. Gerais: Revista Interinstitucional de Psicologia, v. 14, n. S, p. e17359, 2021.